



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

URGENTE/COVID19

Representação nº 42/2020-G2P

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de seu mister, com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, arts. 1º, XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e art. 54, I¹, do Regimento Interno do **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

para que o Plenário determine a apuração dos fatos a seguir descritos.

I – DOS FATOS

Como se sabe, em face da pandemia, provocada pelo novo Coronavírus, o Decreto Legislativo nº 6/2020², em âmbito federal, suspendeu, **exclusivamente**, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (com a redação da LC 173/20), o art. 9º da LRF³ e o atingimento das metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020:

¹ Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016.

² “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”.

³ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

“Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

*Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:***

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

*II - serão **dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.***

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

[...]”

Cabe ressaltar que o artigo destacado dispensa, ainda, o limite de contratação e aditamento de operações de crédito; concessão de garantias; contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias. Ficam também dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35⁴, 37⁵ e 42⁶, além de desvincular recursos, inclusive em exercício diverso em que ocorreu o ingresso (parágrafo único, art. 8º da LRF).

No âmbito local, reconheceu-se, por meio do **Decreto Legislativo nº 2.284, de 02/04/2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, no DF**, para os fins do art. 65 da LRF.

Na mesma toada, o eg. **Supremo Tribunal Federal - STF** suspendeu, na ADI-6.357, os efeitos dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastando a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos**, destinados ao enfrentamento da pandemia.

Do exposto, o Governo local ao criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento da despesa, está dispensado de demonstrar a adequação orçamentária e financeira (inciso II⁷ do art. 16 da LRF).

⁴ Veda a realização de operação de crédito entre Entes da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, inclusive das entidades da administração indireta.

⁵ Em especial, captação de recursos mediante a antecipação de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, salvo lucros e dividendos.

⁶ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁷ “II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

A medida, todavia, se aplica, **exclusivamente**, às ações de **combate aos efeitos da pandemia do COVID-19**, com finalidade precípua de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, **direitos fundamentais consagrados constitucionalmente**, em atendimento ao princípio da **razoabilidade**. Isso porque, a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal, consagrados pela LRF, não podem ter “afastamento” amplo.

No rol normativo em tela, não se pode deixar de citar, ainda, a **EC 106/20**, de 7/05/20, que reconhece a calamidade e permite que a União adote regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, **somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular**; e a **LC 173/20**, de 27/05/20, que institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), cujos recursos **deverão ser aplicados em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19**, com transparência e submissão ao controle e à fiscalização devidos.

Nota-se, então, pela leitura das normas citadas, a preocupação com a adoção de critérios isonômicos para distribuição de recursos públicos. Ademais, nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

Além disso, para dar maior agilidade no processo de compras públicas, a **Lei federal nº 13.979**⁸, de 06/02/2020, dispensou⁹ a obrigatoriedade de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, **destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública**.

É dentro desse contexto que se deve examinar o novo **Decreto nº 40.924, de 26/06/2020**¹⁰, por meio do qual o Governo do Distrito Federal declarou **estado de calamidade pública no DF**, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, **com vistas ao cumprimento do requisito previsto no art. 2º, § 1º, alínea "a", da Portaria nº 743, de 26 de março de 2020**¹¹, do **Ministério do Desenvolvimento Regional**, que estabelece rito específico para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federados, decorrentes de **desastre** relacionado à **contaminação** pelo novo coronavírus (Covid-19).

⁸ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

⁹ Dispensou também a necessidade de elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

¹⁰

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/62c5c790666e41739a02627a40c7a91c/Decreto_40924_26_06_2020.html

¹¹ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-743-de-26-de-marco-de-2020-249994987>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Para esse efeito, **é necessário que haja Parecer do órgão de proteção e defesa civil e Relatório do órgão de saúde, ambos do ente solicitante.**

Fica dispensada a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MI n. 02, de 20 de dezembro de 2016, **mas, não**, a comprovação da existência do desastre. No caso de calamidade, trata-se do grau III, de grande intensidade, que se caracteriza **pela concomitância** na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública. (art. 2º, parágrafo 4º a art. 4o da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016**¹²).

Além disso, a Portaria 2/20, do **Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Segurança Pública**, estabelece que estado de calamidade pública é a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido¹³.

Obtido o reconhecimento do Governo Federal do estado de calamidade pública, o Governo local se habilita a receber recursos do **Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, do Ministério de Desenvolvimento**¹⁴.

Como se vê, as transferências¹⁵ de recursos porventura recebidas pelo GDF, em virtude da declaração calamidade pública, somente serão legítimas, se regularmente empregadas com a finalidade de **conter**¹⁶ o avanço do novo coronavírus¹⁷, exigindo ações rápidas do Poder Público.

Do contrário, além de caracterizar o desvio de finalidade, pode implicar na devolução dos recursos recebidos, conforme determina a Lei nº **12.983, de 02 junho de 2014**:

“Art. 5º-A. Constatadas, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a

¹² http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24789597/do1-2016-12-22-instrucao-normativa-n-2-de-20-de-dezembro-de-2016--24789506

¹³ <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2-de-3-de-janeiro-de-2020-236986947>

¹⁴ Segundo consta do sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, já foram reconhecidos “o estado de calamidade pública e de situação de emergência em 34 municípios e 25 estados brasileiros por conta da pandemia de coronavírus”. Fonte <https://www.mdr.gov.br/ultimas-noticias/12769-covid-19-estados-e-municipios-com-reconhecimento-federal-de-calamidade-e-emergencia>.

¹⁵ “Art. 4º São **obrigatórias as transferências da União** aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de **desastres** e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por **desastres**, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável”.

¹⁶ Vide 3º Considerando da Portaria 743/20.

¹⁷ Preocupa o entendimento de que “Quando declarada a calamidade, os repasses do governo federal podem ser utilizados em outras áreas, não apenas na Saúde” <https://www.metropoles.com/distrito-federal/covid-19-ibaneis-decreta-estado-de-calamidade-publica-no-distrito-federal>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

Assim sendo, o repasse em tela deve ensejar discussões a respeito da natureza e da correta destinação desses recursos, bem como dos controles e das fiscalizações que devem ser empreendidos, visto que - insista-se - o desastre, que legitima o recebimento desses valores, tem que decorrer da contaminação pelo novo coronavírus, e, assim, a aplicação dos recursos recebidos só pode ter relação direta com este evento.

É, portanto, nesse contexto normativo, que as ações governamentais distritais, em relação à pandemia, devem ser enfrentadas. Isto porque, o **GDF tem adotado diversas medidas de flexibilização do isolamento social com consequências diretas no aumento no número de casos¹⁸, além** da anunciada falta de leitos em UTI¹⁹, apesar do volume de recursos despendidos no combate à pandemia²⁰.

Há, também, notícias de que o DF planeja reabrir todas as atividades, sem restrições²¹.

A esse respeito, é conhecido o princípio da vedação de comportamentos contraditórios, “*venire contra factum proprium*”, ou seja, “*vir contra seus próprios atos*” ou “*comportar-se contra seus próprios atos*”, que pode ser apreendido, em linhas sucintas, a partir de situações em que, em momentos distintos, são adotados dois comportamentos,

¹⁸ O Ministério da Saúde chegou a classificar, no início de abril, a Capital como uma das unidades da federação “em transição para a aceleração descontrolada”. Após, o DF apresentou número de casos inferior ao da média nacional, o que se inverteu no mês em curso. Vinte dias após comércio abrir, mortes por COVID19 aumentam 84% no DF. A quantidade de óbitos na 24ª semana epidemiológica disparou em relação à anterior, chegando a 85 vítimas” (<https://www.metropoles.com/distrito-federal/vinte-dias-apos-comercio-abrir-mortes-por-covid-19-aumentam-84-no-df>). Ou seja, o número de óbitos aumentou mais que 16 vezes (e a relação nacional ficou em torno de 7 vezes), e de casos confirmados, mais que 25 vezes (enquanto que no país foi também em torno de 12 vezes): <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/df-passa-de-modelo-no-combate-a-covid-19-a-estado-de-calamidade-publica.shtml>.

¹⁹ Entidades ligadas à saúde do DF alertam para o colapso no pico da pandemia. <https://www.metropoles.com/distrito-federal/saude-df/entidades-ligadas-a-saude-do-df-alertam-para-colapso-no-pico-da-pandemia>

²⁰ <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>. Além do recebimento de insumos e equipamentos, doados pela iniciativa privada e pelo Governo Federal. “O Ministério da Saúde destinou nesta sexta-feira (26/06) **150 respiradores para o Distrito Federal** com o objetivo de ampliar a capacidade dos atendimentos a pacientes com o novo coronavírus em 13 unidades da rede pública local. Desse total, 90 são para leitos e os outros 60 são de transporte e emergência. No início da manhã, o governador Ibaneis Rocha (MDB) revelou (...) a liberação dos primeiros 50 equipamentos ainda na noite de quinta” (<https://www.metropoles.com/colunas-blogs/janela-indiscreta/coronavirus-veja-os-hospitais-do-df-que-receberao-150-novos-respiradores>).

²¹ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,governador-do-df-quer-reabertura-sem-restricoes-limite-do-isolamento-ja-chegou,70003348712>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

sendo que o segundo surpreende por ser diferente daquilo que se poderia e deveria razoavelmente esperar, em virtude do primeiro. Nesse caso, questiona-se o comportamento contraditório injustificado que quebra a legítima confiança, além da existência de dano ou potencial dano a partir da contradição²².

Assim sendo, a declaração de calamidade pelo DF possui não só relevo jurídico, como evidente reflexo nas finanças públicas, devendo tal ato ser enfrentado pelo controle externo, em razão dos indícios de contrariedade com o ditame normativo posto.²³ Do mesmo modo, as medidas de abertura, que impactem no aumento, e, não, na contenção do novo coronavírus, são, igualmente, atos governamentais contrastáveis, que devem obediência à justa causa.

De fato, a **calamidade pública** é decretada quando a capacidade de agir do poder público local está seriamente comprometida, pressupondo situação jurídica especial, com o intuito de facilitar e agilizar a gestão administrativa e permitir ações céleres de assistência à população afetada e o reestabelecimento da normalidade.

Oportunas, assim, as lições do TCESC²⁴:

“A administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, **moralidade, publicidade e eficiência**.

Centrando-se especificamente na legalidade, tem-se que apontar que o trato regulador da Administração é concebido pelos administradores públicos como verdadeira amarra e empecilho à realização de seus projetos e ações.

Contudo, com fulcro no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento, abrandando o rigor formal, com **o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes**.

Essa flexibilização, entretanto, **não pode ser confundida** com plena licenciosidade, **de modo a permitir desvios e abusos**, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade, obviamente,

²² A proibição de comportamentos contraditórios tem sua razão de ser no princípio da boa fé e da razoabilidade, sendo adotada de forma abrangente na jurisprudência, malgrado a existência de previsão legal específica: <https://www.migalhas.com.br/depeso/258391/a-proibicao-dos-comportamentos-contraditorios>.

²³ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/29/coronavirus-ibaneis-declara-estado-de-calamidade-publica-no-df-devido-a-pandemia.ghtml>

²⁴ http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Emergencia_e_calamidade_publica_0.pdf



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta”.

Sobressai de tudo o que foi exposto que a decretação de calamidade pública não pode ter por objetivo **alcançar, apenas, maior aporte de recursos públicos federais, senão a utilização desses recursos, consoante os ditames legais, ou, por outras palavras, não se trata de uma mera “burocracia” ou “formalidade”**²⁵, sendo outro ponto que deve ser enfrentado.

Importante ressaltar, que, segundo o MPF e o MP de Contas da União²⁶, a destinação (atualizada no 2º bimestre de 2020) de recursos federais vinculados à saúde monta R\$ 138,5 bilhões em 2020, dos quais cerca de 70% são regularmente repassados na forma dos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 141, de 2012, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, além dos repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para enfrentamento da situação de calamidade pública nacional (Ação 21C0), cuja previsão para 2020 supera R\$ 38,9 bilhões.

Com efeito, somente em 9/6/2020, a previsão de gasto adicional da União para o enfrentamento da Covid-19 atingiu R\$ 404,14 bilhões, montante correspondente 47,37% da Receita Corrente Líquida federal de R\$ 853,10 bilhões, segundo previsão atualizada para o exercício para 2020 registrada no Anexo 3 que integra o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º bimestre.

Frise-se que a execução orçamentária e financeira da União, no 1º quadrimestre de 2020 (jan/abr), apresentou deficit primário de R\$ 94,58 bilhões, enquanto a meta anual fixada pela Lei nº 13.898, de 2019, é de deficit primário de R\$ 124,10 bilhões (art. 2º), já tendo sido comprometidos 76,21% da meta anual, dispensado o cumprimento da referida meta no que tange, exclusivamente, aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a calamidade pública nacional (art. 65, § 2º, inciso I, alínea ‘b’ da Lei Complementar nº 101, de 2000).

O DF já recebeu valores federais atinentes à primeira parcela relativa à LC 173/20.²⁷

²⁵ Ao **G1**, Ibaneis afirmou que **o objetivo da declaração de calamidade é "acessar programas federais"**. O chefe do Executivo não traçou relação direta com o contágio acelerado da doença. <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/29/coronavirus-ibaneis-declara-estado-de-calamidade-publica-no-df-devido-a-pandemia.ghtml>

²⁶ Recomendação 13/20, Inquérito Civil 1.26.000.001112/2020-78.

²⁷ **Estados, municípios e DF recebem 1ª parcela de auxílio do Governo Federal**

Serão repassados mais de R\$ 60 bilhões, em quatro parcelas, para apoio durante pandemia. (...) O valor de R\$ 15,036 bilhões foi creditado pelo Banco do Brasil e se refere à parcela de junho prevista na Lei Complementar 173/2020, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro no mês passado. Dos R\$ 15,036 bilhões, R\$ 9,25 bilhões serão repassados para os estados, R\$ 5,748 bilhões para os municípios e **R\$ 38,6 milhões para o Distrito Federal**. As próximas parcelas desse auxílio, também no valor de R\$ 15 bilhões, serão creditadas em 13 de julho, 12 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

É aqui, portanto, que entra, precipuamente, o papel do TCDF, consoante determina a Lei Orgânica do DF, no artigo 79, visto deter o poder-dever de fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados ao DF**²⁸ ou pelo DF.

Nesse sentido, importante que sejam conhecidos os documentos ofertados pelo GDF para pleitear o recebimento de recursos em tela, notadamente, os planos de trabalho a serem submetidos ao Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, bem como o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil²⁹, elaborado pelo GDF; o Relatório da SES/DF e, da mesma forma, que se estabeleçam medidas de fiscalização das transferências em questão.

De fato, os valores a serem repassados estão diretamente relacionados com os planos de trabalho apresentados pelo DF, ou seja, a partir das necessidades levantadas pelo governo em cada ação específica, para o enfrentamento da pandemia.

Por outras palavras, é fundamental que haja transparência em relação ao planejamento governamental distrital sobre as medidas adotadas de contenção ao avanço da COVID19, inclusive o planejamento orçamentário e financeiro, que justifique o recebimento de recursos necessários para o enfrentamento dessas medidas³⁰, assegurando ao controle e à sociedade o acompanhamento e a avaliação desses atos:

“a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. (...) A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em **um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes**” (STF, ADI 6531).

agosto e 11 de setembro. Será, no total, cerca de R\$ 60,15 bilhões (<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/06/estados-municipios-e-df-recebem-1a-parcela-de-auxilio-do-governo-federal>).

²⁸ Em reforço: “V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes” (art. 1A, V da Lei 12340/10, com a redação da Lei 12983/14).

²⁹ Art. 3º - A da citada Lei nº 12.983/2014.

³⁰ Na rede mundial de computadores, encontrou-se, apenas, a referência ao Parecer Técnico n.º 1/2020 - SSP/SUDEC/COOPE/GCAPP (38484374), elaborado pela Gerência de Controle e Análise de Produtos Perigosos da Subsecretaria de Defesa Civil, segundo o qual a situação enfrentada pelo DF se encaixa na condição de desastre nível III, tanto pela lamentável concomitância na existência de óbitos e isolamento social da população, quanto pela necessidade de suporte do Governo Federal para o restabelecimento da situação de normalidade no DF. (https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/06/SEI_GDF-41408976-Exposi%C3%A7%C3%A3o-de-Motivos.pdf).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

VI – DO PEDIDO:

Diante de tudo o que foi exposto, e considerando que esta Corte de Contas é competente para apreciar a questão em comento, consoante o disposto no art. 1º, § 3º e 76 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como zelar pela correta aplicação da Lei e dos recursos públicos, e a fim de se garantir o resultado útil do processo, o MPC/DF requer ao Plenário que:

I – **conheça** da presente Representação, determinando seu processamento em autos específicos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 230, § 2º, do RITCDF;

II – **conceda o prazo de 48 horas** ao Exmo. Governador do Distrito Federal para que, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, encaminhe ao TCDF toda a documentação enviada ao Governo Federal, notadamente, relacionados ao art. 2º, b e c da Portaria 743/20 do Ministério do Desenvolvimento Regional;

III- **faculte** ao Governador do DF, **no prazo de 05 dias**, que se manifeste sobre esta peça;

IV – após, requer o MPC/DF que o TCDF **encaminhe** os autos ao Corpo Técnico para instrução processual, com a urgência que o caso requer; e

V- que, ao final, o TCDF se manifeste a respeito da legalidade do estado de calamidade decretado pelo GDF, ao tempo em que deve adotar medidas voltadas para o controle dos recursos repassados para conter o avanço da COVID19, desde a sua destinação, até a sua contabilização (inclusive, pelo FSDF) e movimentação nas contas públicas destinatárias, permitindo, assim, o tempestivo acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos repassados e recebidos pelo DF.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Cláudia Fernanda De Oliveira Pereira
Procuradora